

QUADRO DE EMENDAS APRESENTADAS AO PL Nº 5.230/2023

ANÁLISE E INDICAÇÃO DE REJEIÇÃO OU ACATAMENTO

(06 dez. 2023)

AUTORES(AS)

Ana Paula Corti (IFSP | REPU), **Andrea Caldas** (Setor de Educação/UFPR), **Andressa Pellanda** (Campanha Nacional pelo Direito à Educação), **Carlos Artexes Simões** (CEFET-RJ), **Carlota Boto** (FE/USP), **Carmen Sylvia Vidigal de Moraes** (FE/USP), **Catarina de Almeida Santos** (FE/UnB), **Christian Lindberg** (UFS | OBSEFIS), **Cleci Körbes** (UFPR | Observatório do Ensino Médio), **Cristiano das Neves Bodart** (CEDU/UFAL), **Daniel Cara** (FE/USP | Campanha Nacional pelo Direito à Educação), **Elenira Oliveira Vilela** (IFSC | Sinasefe | Intersindical CCT), **Elizabeth Bezerra Furtado Bolzoni** (UECE), **Fernando Cássio** (FE/USP | REPU), **Filomena Lucia Gossler Rodrigues da Silva** (IFC), **Gaudêncio Frigotto** (UERJ), **Idevaldo Bodião** (Faced/UFC), **Jaqueline Moll** (Faced/UFRGS), **Jean Ordéas** (FE/USP), **Lucas Barbosa Pelissari** (FE/Unicamp), **Manoel José Porto Júnior** (IFSul | Direção Nacional do Sinasefe), **Márcia Aparecida Jacomini** (Unifesp | REPU), **Maria Ciavatta** (UFF), **Marise Nogueira Ramos** (Fiocruz | UERJ), **Monica Ribeiro da Silva** (UFPR | Observatório do Ensino Médio), **Nilson Cardoso** (UECE), **Rafaela Reis Azevedo de Oliveira** (UFJF | ABECS), **Renata Peres Barbosa** (UFPR | Observatório do Ensino Médio), **Salomão Barros Ximenes** (UFABC | REPU), **Sandra Regina de Oliveira Garcia** (UEL), **Sergio Stoco** (Unifesp | Cedes | REPU), **Thiago de Jesus Esteves** (CEFET-RJ | ABECS) e **Viviane Toraci** (Fundaj)

O presente documento traz uma apreciação das emendas protocoladas ao Projeto de Lei (PL) nº 5.230/2023, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de Ensino Médio. Protocolado em regime de urgência

constitucional, o PL nº 5.230/2023 propõe alterações em diversos dispositivos da Lei nº 13.415/2017 e recebeu 79 proposições de emendas de plenário.

A análise que segue tem por finalidade **contribuir com a apreciação do PL considerando a necessidade de revogar dispositivos da Lei nº 13.415/2017 que se mostraram altamente problemáticos em termos da implementação da política curricular para o Ensino Médio e da garantia do direito à educação**, o que suscitou ampla mobilização social nos últimos anos pela revogação do chamado "Novo Ensino Médio" (NEM).

O quadro que segue detalha as **79 emendas apresentadas ao PL nº 5.230/2023**, analisando cada uma delas e indicando, a partir do reconhecimento de que a nova política para o Ensino Médio deveria mitigar desigualdades educacionais e garantir o direito à educação de qualidade para toda a juventude brasileira, um posicionamento favorável ou contrário. A partir das análises, chegamos a uma **lista de indicativos** com vistas à elaboração de projeto de lei substitutivo para a apreciação pela Câmara dos Deputados:

- **Destinação de, no mínimo, 2.400 horas para a formação geral básica, independentemente da forma de organização da parte diversificada e se esta se destina à formação científica básica ou à formação técnica profissional**, com vistas a assegurar a equidade de acesso aos conhecimentos escolares e uma formação científica, cultural, artística e humanística comum a todos(as) os(as) estudantes;
- Determinação da **obrigatoriedade legal para o conjunto dos 13 componentes curriculares da formação geral básica, com garantia de oferta em todos os anos do ensino médio**, com vistas a enfrentar a histórica hierarquização das ciências de referência e das artes;

- Determinação de que a parte diversificada dos currículos esteja a critério dos sistemas estaduais de ensino, assegurando flexibilidade e atendimento a demandas dos contextos locais, o que implica a **supressão da regulação nacional de "percursos de aprofundamento" e afins;**
- **Supressão da proposta de possibilidade de notório saber para a docência,** considerando uma formação científica, cultural, artística, humanística e técnica qualificada demanda profissionais devidamente habilitados(as);
- **Supressão da possibilidade de que parte da carga horária do ensino médio seja cursada na modalidade a distância,** tendo em vista a garantia de igualdade e equidade na forma de oferta;
- **Supressão da proposição de que a Formação Técnica e Profissional de 1.200 horas letivas ou mais,** relativa a cursos de habilitação profissional, **ocorra de forma prioritária no ensino médio com jornada ampliada (tempo integral),** pois isso pode constituir mecanismo de segmentação, seletividade e exclusão educacional ao favorecer aqueles(as) que apenas estudam e excluir os(as) jovens que estudam e trabalham;
- **Supressão da possibilidade de oferta de cursos de qualificação ou de Formação Inicial e Continuada (FIC),** cursos de curta duração que não asseguram habilitação profissional e caracterizam uma forma precarizada de formação para o trabalho no contexto da educação básica.

TEXTO DO PL 5.230/23	TEOR DA EMENDA	ASSINATURAS/ PROPONENTES	ANÁLISE	INDICAÇÃO
<p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)</p>	<p>EMP 1. No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, dê-se a seguinte redação ao § 22 e suprimam-se os §§ 23 e 24 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>"Art.1º..... 'Art. 36....."</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nos casos em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 1.800 (um mil e oitocentas) horas para a formação geral básica.'" (NR)</p>	<p>Confirmadas – 142</p> <p>1 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP)</p> <p>2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</p>	<p>A emenda representa um retrocesso ao reduzir a formação geral básica para estudantes que estiverem cursando a Educação Profissional Técnica de ensino médio articulado com o ensino médio (Art.36-B e 36-C da LDB).</p> <p>Esta proposta valoriza o dualismo no ensino médio, reduzindo a formação geral básica e oferecendo uma formação técnica precária, em relação a oferecida nos IFs e escolas técnicas, onde a formação de uma grande parte da população pobre será reduzida e ainda dificultando a estes estudantes a disputa de vagas na Educação superior.</p> <p>Ao suprimir os parágrafos 23 e 24 do Art. 36 retira a obrigatoriedade de aumento de jornada escolar para oferta do ensino técnico, o que reforça a intenção de oferecer uma formação técnica aligeirada.</p>	REJEITAR
<p>Art. 7º Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: a) o § 11 do art. 36; e</p> <p>b) o inciso IV do caput do art. 61;</p> <p>LDBEN, art.61, IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)</p> <p>II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.</p>	<p>EMP 2. Suprima-se a alínea 'b' do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023.</p>	<p>Confirmadas – 142</p> <p>1 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP)</p> <p>2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</p>	<p>A manutenção do notório saber para a ênfase de formação técnica profissional é temerária sem maiores estudos e regulamentação.</p> <p>A forma como o notório saber foi introduzido pela Lei nº 13.415/2017 cria nova definição para uma prática que apenas reconhecia um saber não escolarizado, pela universidade, à luz de um campo específico de conhecimento científico. Com a nova definição, que extrapolou a formação técnica profissional (inciso IV do Art. 61), nos sistemas de ensino dos estados e municípios, a experiência profissional, mesmo sem a formação técnico-científica correspondente, permite habilitação para ministrar aula, eliminando a necessidade de habilitação/formação pedagógica como requisito para que exerça a profissão (professor).</p>	REJEITAR

<p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares: I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - língua espanhola; IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; V - educação física; VI - matemática; VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e VIII - física, química e biologia.</p> <p>PL 5230/2023, art. 35-A, §10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei. (NR)</p>	<p>EMP 3. 35-A</p> <p>No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, dê-se nova redação ao inciso II e suprima-se o inciso III, ambos do § 2º, e dê-se nova redação ao § 10 do artigo 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: "Art.</p> <p>1º..... 'Art. 35-A..... §2º..... II – língua inglesa ou língua espanhola; § 10. A opção pela língua estrangeira a ser ofertada, prevista no inciso II do § 2º deste artigo, será de responsabilidade dos sistemas de ensino, admitida a oferta de ambas.'" (NR)</p>	<p>Confirmadas – 142</p> <p>1 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP) 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</p>	<p>As dificuldades de implementação de duas línguas estrangeiras (já consolidadas em Escolas da elite e na maioria dos países desenvolvidos) não pode ser impeditiva da garantia do avanço que significa a oferta da língua inglesa e da língua espanhola de forma simultânea nas Escolas públicas.</p>	<p>REJEITAR</p>
<p>Art. 36.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p>	<p>EMP4. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 5230/2023: "Art. XX. Os estados brasileiros deverão manter pelo menos uma escola de sua rede pública estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno na sede de cada um de seus Municípios, em que houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno."</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE) 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_5870)</p>	<p>Uma das grandes fragilidades da política educacional brasileira é o abandono do ensino noturno que pode atingir uma grande parte dos estudantes trabalhadores. É fundamental garantir a oferta e as condições adequadas para o ensino médio regular noturno.</p> <p>Parte da juventude brasileira de 15 a 18 anos precisa realizar atividade remunerada para ajudar no orçamento familiar, demandando cursar o ensino médio no período noturno.</p> <p>Além disso, a política de extensão das jornadas escolares, sem a devida adequação ou apoio ao estudante trabalhador tem promovido a exclusão dos estudantes e o fechamento de salas. Assim, além de condições adequadas de oferta do ensino noturno, é preciso instituir políticas de permanência desses estudantes.</p>	<p>ACATAR</p>
<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e</p>	<p>EMP 5 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, § 1º-A,</p>	<p>Confirmadas – 142</p>	<p>Os percursos de aprofundamento e integração de estudos só podem ser identificados na parte diversificada do</p>	<p>REJEITAR</p>

<p>integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p>	<p>com a seguinte redação: "Art.1º..... 'Art.36 § 1º-A. A carga horária mínima obrigatória dos percursos de aprofundamento e integração de estudos será de 600 (seiscentas) horas, admitindo-se que até 20% (vinte por cento) possam ser cumpridas com recurso a tecnologias de educação a distância caso a carga horária total ofertada seja maior do que 3.000 (três mil) horas." (NR)</p>	<p>Deputado Rafael Brito MDB/AL</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Rafael Brito MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</p>	<p>currículo sendo, portanto, uma prerrogativa dos sistemas de ensino e unidades escolares. Definir uma carga horária mínima obrigatória é temerário e provoca um engessamento na organização curricular das escolas reduzindo sua autonomia. A emenda propõe ainda regulamentar a carga horária na modalidade EaD de forma indiscriminada.</p>	
<p>Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p>	<p>EMP 6 Modifica-se a proposta de alteração do § 1º, do art. 24, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 24. (...) § 1o A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput poderá ser ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)</p> <p>2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (p_7165)</p>	<p>A emenda está prejudicada pois nos parece que há erro de redação; "poderá ser". O texto deve ser "poderá ser". Entretanto, a alteração não modifica na prática a intenção da carga horária de tempo integral a ser definida no PNE.</p>	REJEITAR
<p>Art. 35-A, § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p>	<p>EMP 7 Modifica-se a proposta de alteração do § 2º, do art. 35-A, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias:</p> <p>Art. 35-A. (...) § 2o A formação geral básica terá, no mínimo, 1.800 (mil e oitocentas) horas no ensino médio e assegurará que,</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)</p> <p>2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB</p>	<p>A definição de carga horária mínima de 1800 h de formação geral básica significa na prática uma carga horária de 3h/dia e insuficiente para uma formação sólida de conhecimentos científicos, artísticos e sociais necessários para a cidadania da atualidade. Representa um retrocesso e uma redução drástica de formação, principalmente, da população mais pobre da</p>	REJEITAR

<p>II - língua inglesa; III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p>	<p>a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares: I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - matemática;</p>	<p>CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7165)</p>	<p>sociedade. Fere diretamente o conceito de educação básica como o direito de um ensino médio de qualidade para todos.</p> <p>Com desafios cada vez mais complexos para a humanidade, exigindo cada vez mais conhecimento para superá-los, é temerário reduzir em 25% a carga horária de formação comum, após décadas da oferta de 2.400, sem qualquer estudo ou experiência escolar (evidências) que comprove a eficiência da medida.</p> <p>Na curta experiência de matrizes curriculares com 1.800 horas para formação geral básica ocorreu uma série de manifestações de descontentamento por parte dos estudantes, que deixaram de ter acesso e aprender conteúdos fundamentais a uma sólida formação científica.</p>	
<p>“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p>	<p>EMP 8 Modifica-se a proposta do caput, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma Formação Geral Básica e por itinerários formativos, com no mínimo 1200 horas, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: (...)dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: (..)</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)</p> <p>2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB</p> <p>CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7165)</p>	<p>Os percursos de aprofundamento e integração de estudos só podem ser identificados na parte diversificada do currículo sendo, portanto, uma prerrogativa dos sistemas de ensino e unidades escolares. Definir uma carga horária mínima obrigatória é temerário e provoca um engessamento na organização curricular das escolas reduzindo sua autonomia.</p> <p>Colocar definição de percursos /itinerários na LDBEN e associá-los a componentes curriculares, significa depender de mudança legislativa federal para cada adequação curricular que o sistema de ensino queira realizar na parte diversificada, a partir das condições territoriais, culturais e sociais locais. Ou seja, o sentido de diversificado desaparece.</p>	REJEITAR
<p>Art. 36, § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos,</p>	<p>EMP 9 Modifica-se a proposta do § 1o, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 36. (...) § 1o Os sistemas de ensino</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)</p>	<p>A definição de parâmetros em nível nacional para os itinerários (retomando a nomenclatura da Lei 13.415/17) é um equívoco na definição da parte diversificada</p>	REJEITAR

asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.	observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos itinerários e com integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.	2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7165)	do currículo e contraria a autonomia dos sistemas de ensino e unidades escolares.	
Art. 36, § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.	EMP 10 Modifica-se a proposta do § 2o-A, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 36. (...) § 2o-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas das redes públicas ofertem, no mínimo, 2 (dois) itinerários com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025. Na rede privada a oferta de mais de um itinerário ficará a critério de cada estabelecimento de ensino.	Confirmadas – 176 1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE) 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7165)	Não há nenhum estudo sério que demonstre que a definição de percursos obrigatórios na legislação nacional possa melhorar a qualidade do ensino médio no Brasil. Os percursos de aprofundamento e integração de estudos só podem ser identificados na parte diversificada do currículo e, portanto, uma prerrogativa dos sistemas de ensino e unidades escolares. Definir uma oferta diferenciada da rede pública e privada no número mínimo de percursos é temerário e provoca um engessamento na organização curricular das escolas reduzindo sua autonomia.	REJEITAR
Art. 36, § 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:	EMP 11 Modifica-se a proposta do § 6, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 36. (...) § 6o Para a oferta de itinerários com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:	Confirmadas – 176 1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE) 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7165)	A proposta retorna com o termo "itinerários" e utiliza uma ênfase na "educação profissional e tecnológica" diferente da definida no Art. com a ênfase de "formação técnica profissional" criando uma confusão ainda maior na legislação brasileira.	REJEITAR
Art. 36, § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	EMP 12 Modifica-se a proposta do § 19, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 36. (...) § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento ou áreas de atuação profissional na oferta dos itinerários de aprofundamento e integração de estudos.	Confirmadas – 176 1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE) 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB,	A proposta retoma o termo "itinerários" sem qualquer modificação relevante.	REJEITAR

		AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7165)		
Art. 36, § 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	EMP 13 Modifica-se a proposta do § 21, do art. 36, do Projeto de Lei 5.230 de 2023, a qual passará a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias: Art. 36. (...) § 21. A oferta de itinerários com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	Confirmadas – 176 1 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE) 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7165)	A proposta retoma o termo “itinerários” sem qualquer modificação relevante.	REJEITAR
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: § 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação. § 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025. (§ 4º-A não consta no PL 5230/2023) § 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a	EMP 14 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acrescente-se alteração ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e novo artigo onde couber, com a seguinte redação: “Art.1º Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, formados por componentes curriculares que buscam aprofundar os saberes das áreas de conhecimento definidas no caput do Art. 35-A ou a formação técnica e profissional. § 1º Compete ao Conselho Nacional de Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborar uma Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a ser homologada pelo Ministério da Educação, que orientará sobre os objetivos de aprendizagem a serem considerados no aprofundamento de cada área do conhecimento, sem prejuízo da autonomia das redes de ensino.	Confirmadas – 176 Deputado Rafael Brito MDB/AL Rafael Brito MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada*	A proposta faz alterações pontuais no Art. 36 mantendo os percursos de aprofundamento e integração de estudos e, mantém a formulação de regramento nacional da parte diversificada, o que contraria a proposição de assegurar aos sistemas de ensino a autonomia na definição das formas de organização da parte diversificada.	REJEITAR

<p>revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	<p>§ 2º-A Os percursos de aprofundamento e integração de estudos podem ser organizados combinando componentes curriculares de diferentes áreas do conhecimento, a critério dos sistemas de ensino. ...</p> <p>§ 4º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofereçam, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos, necessariamente contemplando a oferta de aprofundamento de todas as áreas do conhecimento.</p> <p>§ 18 (SUPRESSÃO)</p> <p>(NR) 'Art. XX. O cronograma de elaboração e implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dar-se-á da seguinte forma:</p> <p>I - O Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação devem, respectivamente, elaborar e homologar a Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos até o final do ano de 2024;</p> <p>II - Os sistemas de ensino terão prazo até o final do ano de 2025 para estudo e adaptação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, a fim de contemplar as demandas e especificidades locais;</p> <p>III - Os sistemas de ensino deverão, no início de 2026, iniciar a implementação da Base Nacional de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.' (NR)''</p>			
<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 15 Insira-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.230, de 2023:</p>	<p>Confirmadas – 176</p>	<p>A proposta, beneficiando estudantes que curse o ensino médio em carga horária</p>	<p>REJEITAR</p>

	<p>"Art. XX. As Instituições de Ensino Superior (IES) poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos um bônus consistente em acréscimo de percentual entre 2% e 5% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes que tenham concluído. A Formação Geral Básica do Ensino Médio com carga horária inferior a 2.100 horas, por determinação da Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017."</p>	<p>Deputado PEDRO CAMPOS PSB/PE Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Pedro Campos UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>inferior a 2.100 horas na FGB, aceita, indiretamente, que se possa oferecer FGB com carga horária com menos de 2.400 horas, que é a nossa proposição. A proposta é inadequada e em alguns casos desrespeita a autonomia universitária não devendo ser incluída na Lei nacional. A proposta mascara as desigualdades produzidas pela Lei 13.415/2017.</p>	
<p>Art. 5º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no caput.</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 16 No art. 5º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, renumere-se o parágrafo único para § 1º e acrescente-se o § 2º</p> <p>: "Art.5º.....</p> <p>‘§1.....</p> <p>"§2º- Os planos referidos no caput deverão prever mecanismos para integração dos alunos que já estejam cursando o Ensino Médio quando da publicação desta Lei às novas diretrizes e à carga horária relativas à formação geral básica, de maneira escalonada, de acordo com o ano em curso".</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Deputado PEDRO CAMPOS PSB/PE Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Pedro Campos UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>O <i>caput</i> do art. 5º aludido responsabiliza as secretarias estaduais e distrital de educação pela elaboração de planos de implementação da lei decorrente do PL 5230/2023; a proposta em pauta propõe a inclusão imediata, ainda que escalonada, de estudantes que já estejam cursando o ensino médio.</p> <p>O Plano de implementação é de responsabilidade das Secretarias Estaduais e distrital sendo desnecessário definir na Lei um formato escalonado e o direito dos estudantes que iniciaram o ensino médio em outro marco legal.</p>	REJEITAR
<p>Art. 35-A, § 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p>	<p>EMP 17 O § 5º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 35-A § 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica, observadas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular pertinentes.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Deputado PEDRO CAMPOS PSB/PE Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Pedro Campos UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>A inclusão do vínculo com a BNCC (documento específico de governo) em uma Lei nacional é inadequada.</p> <p>A formação comum (educação básica), aqui nominada como FGB deve ter como critério, para escolha de disciplinas, o conhecimento científico consolidado. Novos temas e preocupações devem ser organizados na parte diversificada, até que se consolide como campo de conhecimento científico e escolar. Além do que, cada disciplina, para ser ofertada precisa ter um profissional / professor habilitado no campo de conhecimento específico da disciplina.</p>	REJEITAR

<p>Lei 9394/1996</p> <p>Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023; não há, também, § 4º no art. 44 da LDBEN).</p>	<p>EMP 18 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 4º, ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“Art.1º</p> <p>‘Art. 44</p> <p>“§4º O Ministério da Educação, em articulação com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, deverá apresentar as adequações necessárias ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM às novas diretrizes previstas nesta Lei, desde o primeiro ano de sua implementação.”</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Deputado PEDRO CAMPOS PSB/PE</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Pedro Campos UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>A proposta responsabiliza o MEC e o INEP pelas adequações do ENEM à nova legislação.</p> <p>É dessa forma que o ENEM tem sido encaminhado; paralelamente, definir medidas desde o primeiro ano da implementação da lei quer dizer “modificar o ENEM” já naquele ano.</p> <p>Melhor seria revogar o § 3º, que vincula o ENEM à BNCC.</p> <p>Não há necessidade de ser incluída na Lei de Diretrizes e Bases.</p>	<p>REJEITAR</p>
<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 19 Insira-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.230, de 2023:</p> <p>“Art. XX. As Instituições de Ensino Superior (IES) deverão conceder aos candidatos em seus processos seletivos um bônus consistente em acréscimo de percentual de 5% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes que tenham concluído a Formação Geral Básica do Ensino Médio com carga horária inferior a 2.100 horas, por determinação da Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.”</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Deputado PEDRO CAMPOS PSB/PE</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Pedro Campos UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Com uma pequena modificação (5%), o texto é igual à EMP 15, que propõe percentuais entre 2 e 5%. A proposta beneficia estudantes que cursam o ensino médio em carga horária inferior a 2.100 horas.</p> <p>A proposta é inadequada e em alguns casos desrespeita a autonomia universitária não devendo ser incluída na Lei nacional.</p>	<p>REJEITAR</p>
<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos,</p>	<p>EMP 20 Altere-se o art. 36 do Projeto de Lei Nº 5.230/2023, passando a ter a seguinte redação: “Art. 1º. A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 24</p> <p>Art.35</p> <p>Art. 36 A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às</p>	<p>Confirmadas – 271</p> <p>1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *- (p_119782)</p>	<p>A EMP 20 é, na íntegra, o art. 3º do PL 20601/2023. A proposta é essencial para excluir a anomalia criada pelos itinerários e mantida como percursos no PL 5230 definidos por Lei nacional. Na implementação dos itinerários formativos definidos na Lei 13.415/17 houve uma grande desorganização e impacto negativo, em especial, nas escolas públicas estaduais que atendem a maioria da população pobre. O PL 5230/23 apenas altera a nomenclatura ampliando a complexidade e trazendo maiores dificuldades na organização curricular. Não há nenhum estudo sério que</p>	<p>ACATAR</p>

<p>asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023; o artigo 36 da LDBEN também não tem § 4º)</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p>	<p>realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.</p> <p>§ 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.</p> <p>§ 2º A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos.</p> <p>§ 4º O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio.</p> <p>§ 5º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória."</p>	<p>3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)</p> <p>4 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS) 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV 6 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)</p> <p>7 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)</p> <p>8 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (p_113566)</p> <p>9 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>comprove que os itinerários possam ter algum impacto positivo na melhoria do ensino médio. É preciso considerar que o currículo do ensino médio é definido (mantido na LDB pela Lei 13.415 e proposta do PL 5230) por uma Base Nacional comum e complementada por uma parte diversificada. A parte diversificada é de responsabilidade dos sistemas de ensino e das unidades escolares e a definição na lei nacional de itinerários/percursos é contraditória e retira autonomia dos sistemas de ensino e das unidades escolares definidas em Lei.</p>	<p>ACATAR</p>
<p>Art 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a</p>	<p>EMP 21 Acrescente-se no art. 1º do Projeto de Lei Nº 5.230/2023, o art. 35-A conforme redação proposta: "Art. 1º. A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Confirmadas – 271</p> <p>1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p>	<p>Trata-se do art. 2º do PL 2.601/2023, com uma pequena alteração, acrescentou, no § 3º, a possibilidade de oferta de Linguagem (<i>sic</i>) Brasileira de Sinais (Libras), a depender da disponibilidade.</p>	<p>ACATAR</p>

<p>partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação compõem a formação geral básica.</p> <p>.....</p>	<p>"Art.35-A. O currículo do Ensino Médio, de modo a assegurar uma formação integral, científica, cultural e humanística, será composto por uma Base Nacional Comum, destinada à Formação Geral Básica, e por uma Parte Diversificada.</p> <p>§ 1º A Formação Geral Básica, referente ao Ensino Médio, incluirá como componentes curriculares obrigatórios, nas respectivas áreas do conhecimento:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Linguagens:</p> <p style="padding-left: 80px;">a) Língua Portuguesa;</p> <p style="padding-left: 80px;">b) Língua Materna, para populações indígenas;</p> <p style="padding-left: 80px;">c) Línguas Estrangeiras Modernas;</p> <p style="padding-left: 40px;">d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e a musical;</p> <p style="padding-left: 80px;">e) Educação Física.</p> <p style="padding-left: 40px;">II – Matemática:</p> <p style="padding-left: 80px;">a) Matemática;</p> <p style="padding-left: 40px;">III – Ciências da Natureza:</p> <p style="padding-left: 80px;">a) Biologia;</p> <p style="padding-left: 80px;">b) Física;</p> <p style="padding-left: 80px;">c) Química.</p> <p style="padding-left: 40px;">IV – Ciências Humanas:</p> <p style="padding-left: 80px;">a) História;</p> <p style="padding-left: 80px;">b) Geografia;</p> <p style="padding-left: 80px;">c) Filosofia;</p> <p style="padding-left: 80px;">d) Sociologia.</p> <p>§ 2º A organização por áreas de conhecimento compreende os componentes curriculares obrigatórios oriundos das ciências de referência, observando as respectivas</p>	<p>2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *- (p_119782)</p> <p>3 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)</p> <p>4 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)</p> <p>5 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (p_113566)</p> <p>6 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Estão no art. 35-A as proposições mais relevantes para nós, a saber: §§ 1º, 2º, 5º e 6º; a conferir.</p> <p>A realidade brasileira exige uma definição da obrigatoriedade dos componentes curriculares. A proposta apresenta uma redação de forma mais bem organizada que a dada pelo PL 5230, de modo a garantir os conhecimentos e o direito de um ensino médio de qualidade para todos(as).</p> <p>A proposta também reafirma as questões positivas do PL 5230: Componentes curriculares obrigatórios, inclusão da língua espanhola, mínimo de 2400h para a formação geral básica e a formação geral básica presencial.</p>	
--	---	---	---	--

	<p>especificidades e fortalecendo as interações entre os saberes próprios de cada ciência e a contextualização com a realidade.</p> <p>§ 3º Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, e Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.</p> <p>§ 4º O ensino da Língua Portuguesa será assegurado às comunidades indígenas, assim como a utilização das respectivas línguas indígenas.</p> <p>§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Formação Geral Básica não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio.</p> <p>§ 6º A carga horária destinada à Formação Geral Básica deverá ser obrigatoriamente ofertada na modalidade presencial.</p>			
<p>Art. 36, § 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p>	<p>EMP 22 O § 22 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 36.</p> <p>§ 22. A formação geral básica terá carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem horas)</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Socorro Neri (PP/AC)</p> <p>2 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)</p> <p>3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_7731)</p>	<p>A EMP 22 consegue piorar a proposta do § 22, do art. 36, do PL 5230/2023 que, sob condições, aceita a oferta de 2.100 horas para a FGB.</p> <p>A redução da carga horária da formação geral básica é criticada pela maioria dos pesquisadores, educadores e estudantes. A proposta original do PL 5230/23 indicou a carga horária mínima de 2400 h, que foi amplamente apoiada na consulta pública realizada pelo MEC. Ela representa uma redução do acesso do conhecimento científico, artístico e social para apenas 3 ½ /dia.</p> <p>A defesa da redução da carga horária devido à articulação com a Educação Profissional</p>	REJEITAR

			técnica não procede pois o Brasil teve um crescimento absoluto de mais de 500 mil matrículas no ensino médio integrado, no período de 2004 a 2016, regido pela legislação anterior. No momento que se discute no Brasil as condições e importância do ensino médio de tempo integral a proposta de redução da Formação geral básica é totalmente inadequada.	
Art. 2º O ensino médio em tempo integral priorizará a organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.	EMP 23 Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação: "Art. 2º O ensino médio em tempo integral priorizará a organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos de educação profissional técnica de nível médio, preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)	Confirmadas – 257 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (P_113566) 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (P_112403)	Ao inserir o inciso I do art. 36-C da LDBEN, a EMP 23 visa buscar na regulamentação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Lei 11.741/2008) os elementos para justificar sua defesa da "forma integrada" na oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio. Defendemos a proposta de oferta de EPT de nível médio de forma integrada. A proposta inclui a nomenclatura correta da educação profissional técnica (contrária a nomenclatura equivocada da ênfase de formação técnica profissional) já definida pela legislação (LDB) e aponta positivamente pela valorização do ensino médio integrado (Educação Profissional técnica de nível médio articulado na forma integrada ao ensino médio).	ACATAR
LDBEN, Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: § 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. § 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das	EMP 24 Dê-se ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação: "Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares obrigatórios: I – Linguagens e suas tecnologias:	Confirmadas – 257 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (P_113566) 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB,	1 - O <i>caput</i> do art. 35-A, mantido no PL 5230/202, referenda-se na BNCC para definir os "direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio", enquanto a EMP 24 alude a uma "base nacional comum" mais ampla. 2 - Os incisos se parecem mais aos propostos pelo PL 2601, no §1º do art. 35-A, do que no § 2º do PL 5230. 3 - O § 1º defende que a parte diversificada dos currículos contemplem "todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum."	ACATAR

<p>quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação compõem a formação geral básica.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida etc. por sua participação cidadã.</p> <p>§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas etc.</p> <p>§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica etc.</p>	<p>a) Língua Portuguesa e suas literaturas;</p> <p>b) Língua Materna, para populações indígenas;</p> <p>c) Língua Espanhola;</p> <p>d) Língua Inglesa;</p> <p>e) Arte, em suas diferentes linguagens;</p> <p>f) Educação Física.</p> <p>II – Matemática e suas tecnologias;</p> <p>III – Ciências da Natureza e suas tecnologias:</p> <p>a) Biologia;</p> <p>b) Física;</p> <p>c) Química.</p> <p>IV – Ciências Humanas e suas tecnologias:</p> <p>a) História;</p> <p>b) Geografia;</p> <p>c) Filosofia;</p> <p>d) Sociologia.</p> <p>§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p>	<p>AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_112403</p>	<p>4 - O § 2º propõe 2400 horas para a base nacional comum; não fala mais em FGB.</p> <p>5 - Defende, no § 3º, que as avaliações nacionais e o ENEM estruturam-se a partir de todos os componentes curriculares obrigatórios da base nacional comum.</p> <p>6 - Organizar currículos escolares a partir de eixos temáticos e desenvolvimento de projetos (§ 4º) é uma proposição sofisticadíssima e sua implantação requer anos de processos de formação para os professores em exercício, além de mudanças nos nossos cursos de licenciaturas. Entendemos a interdisciplinaridade como inerente à proposta.</p> <p>7 - As proposições do § 5º parecem-nos pedagogicamente corretas; há dúvidas se devem estar na LDBEN.</p> <p>8 - No § 6º, referindo-se à FGB, defende sua oferta presencial. .</p> <p>A proposta também reafirma as questões positivas do PL 5230: Componentes curriculares obrigatórios, inclusão da língua espanhola e o mínimo de 2400h presencial para a formação geral básica.</p>	
--	--	--	--	--

<p>§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III etc.</p>	<p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:</p> <p>I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;</p> <p>II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana;</p> <p>III - conhecimento dos desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros;</p>			
---	---	--	--	--

	<p>IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.</p> <p>§ 6º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será oferta de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento." (NR)</p>			
<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>(O § 2º-B do Art. 36 da emenda consta no PL como § 9º do Art. 35-A)</p>	<p>EMP 25 Dê-se ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases</p>	<p>Confirmadas – 257</p> <p>1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *(P_113566)</p> <p>2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(P_112403))</p>	<p>Mantém a proposta de FGB mais Percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>A proposta reafirma na sua quase integralidade o definido para o Art. 36 do PL 5230, com pequenas alterações. A inclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio no percurso da "formação técnica profissional" é confusa e uma inconsistência no marco legal.</p>	<p>REJEITAR</p>

<p>Art. 35-A, § 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e</p>	<p>diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 2º-B A carga horária destinada aos percursos de aprofundamento e integração de estudos definidos nos incisos I a V do caput será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nos termos do art. 36-C desta Lei, preferencialmente através da forma integrada, em regime de tempo integral.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições públicas, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 7º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.</p>			
---	--	--	--	--

<p>projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	<p>§ 8º Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 9º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 10. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 11. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional.</p> <p>§ 12. Para os cursos de educação profissional técnica de nível médio, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, a forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei, em regime de tempo integral.</p> <p>§ 18. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima anual." (NR)</p>			
---	---	--	--	--

<p>PL 1246/2021</p> <p>Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Autor Tabata Amaral (PDT-SP)</p>	<p>EMP 26 Art. 1º. Suprimam-se as alterações promovidas pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, nos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)</p> <p>2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) – LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Trata-se de uma proposta de alteração legal que ainda não foi realizada.</p>	<p>REJEITAR</p>
<p>Art. 35-A da LDBEN, como proposto pela lei 13415/2017 tem o seguinte texto: § 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.</p>	<p>EMP 27 Art. 1º. O Art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35-A</p> <p>§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a 2.100 (duas mil e cem) horas, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua futura inserção profissional e por sua participação cidadã</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)</p> <p>2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) – LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>A redução da carga horária para 2100h, proposta no PL 5230, é danosa para a formação dos estudantes do ensino médio porque compromete uma sólida formação científica.</p>	<p>REJEITAR</p>
<p>PL 1246/2021</p> <p>Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.</p> <p>Autor Tabata Amaral (PDT-SP)</p> <p>PL nº 5230/2023, Art. 7º Ficam revogados:</p>	<p>EMP 28 Art. 1º. Suprima-se a alínea b do inciso I do Art. 7º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)</p> <p>2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) – LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB,</p>	<p>A alínea b, do inciso I do Art. 7º propõe a supressão do inciso IV do art. 61 e, desse modo, teríamos a reedição do reconhecimento do “notório saber”.</p> <p>A proposição solicita alteração de um projeto de Lei, que não se refere à temática da educação.</p>	<p>REJEITAR</p>

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: b) o inciso IV do caput do art. 61;		AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA		
<p>PL 5230/2023, art. 36, § 18.</p> <p>O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	<p>EMP 29 Art. 1º. O § 18 do Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos em até 12 meses após a publicação desta Lei.” (NR)</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)</p> <p>2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Mantém-se, aqui, o equívoco de vincular alterações da LDBEN a partir do PL 1.246/2021.</p> <p>Trata-se de uma proposta de alteração legal que ainda não foi realizada.</p>	REJEITAR
<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 30 Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 5230 de 2023, o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX. As matrizes do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e dos demais processos seletivos para acesso à educação superior deverão necessariamente ser elaboradas em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Base Nacional Comum de Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.</p> <p>§ 1º O Exame Nacional do Ensino Médio será organizado pelas quatro áreas do conhecimento, contemplando, para cada uma, questões referentes à Formação Geral Básica e questões referentes aos Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos.</p> <p>§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Educação, em até 6 meses após a efetivação desta Lei, definir orientações específicas sobre organização da matriz, formato de aplicação e cronograma de transição.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Professora Goreth (PDT/AP) 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(p_5870)</p>	<p>A proposta é conceitualmente equivocada e tecnicamente de grande dificuldade de elaboração. Os percursos são de natureza diversa de acordo com a realidade local e, portanto, sem qualquer caráter nacional que possibilite uma avaliação geral no Brasil.</p>	REJEITAR

	Parágrafo Único. A transição completa para o novo modelo de ENEM deverá ser feita até, no máximo, 2027.			
<p>Não há § 3º no art. 35-A do PL 5230/2023; na LDBEN, com alteração promovida pela Lei 13.415/2017, o texto está assim:</p> <p>§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas</p>	<p>EMP 31 Art. 1 A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 35-A. ... § 3º A carga horária destinada aos componentes curriculares que compõem a Formação Geral Básica – Arte, Biologia; Educação Física; Filosofia; Física; Geografia; História; Língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e/ou Inglês); Língua Materna, para populações indígenas; Língua Portuguesa e suas Literaturas; Matemática; Química; e Sociologia – não poderá ser inferior à duas aulas semanais ou 2 tempos de aula semanal em cada ano do Ensino Médio.</p>	<p>Confirmadas –257</p> <p>1 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV</p> <p>2 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (P_113566)</p> <p>3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (p_5870)</p>	<p>A legislação educacional brasileira não define a carga horária semanal de qualquer componente curricular. Por outro lado, o necessário equilíbrio entre os componentes curriculares deve ser definido a partir da realidade dos sistemas de ensino e unidades escolares.</p>	REJEITAR
<p>Caput do art. 35-A, incluído pela Lei 13.415/2017:</p> <p>Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:</p> <p>I - linguagens e suas tecnologias;</p> <p>II - matemática e suas tecnologias;</p> <p>III - ciências da natureza e suas tecnologias;</p> <p>IV - ciências humanas e sociais aplicadas.</p> <p>Obs.: O § 3º existe, portanto não se trata de acrescentá-lo.</p> <p>PL 5230/2023, art. 35-A, § 3º</p>	<p>EMP 32 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acrescenta-se o § 3º:</p> <p>“Art. 35-A. ... § 3º. Os componentes curriculares de que trata o caput do art. 35-A serão obrigatoriamente ofertados em todos os anos do ensino médio, com carga horária mínima de dois tempos de aula por semana, conforme regulamento dos sistemas de ensino, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.”</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>2 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>4 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>5 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE</p>	<p>Componentes obrigatórios em todos os anos do ensino médio.</p> <p>A legislação educacional brasileira não define a carga horária semanal de qualquer componente curricular. Por outro lado, o necessário equilíbrio entre os componentes curriculares deve ser definido a partir da realidade dos sistemas de ensino e unidades escolares.</p>	REJEITAR

		<p>6 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>9 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (P_113566)</p> <p>10 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (P_112403)</p> <p>11 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER *- (p_6337)</p>		
<p>Art 35 -A</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p>	<p>EMP 33 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, suprima-se o § 7º do Art. 35-A da Lei nº 9.393, de 1996.</p>	<p>Confirmadas – 271</p> <p>1 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>2 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>3 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>5 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-</p>	<p>A definição de construção de projetos de vida não é apropriada para ser definido na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB).</p>	<p>ACATAR</p>

		<p>REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE</p> <p>6 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>8 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (P_113566)</p> <p>9 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (P_112403)</p> <p>10 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER *- (p_6337)</p> <p>11 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p>		
<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:</p>	<p>EMP 34 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023:</p> <p>“Art. (...) O Ensino Médio, etapa final da educação básica obrigatória, tem como objetivo geral propiciar aos estudantes a formação integral necessária à compreensão teórica e prática dos fundamentos científicos das interações sociais com o mundo do trabalho, abrangendo a arte, a cultura, a tecnologia e os problemas dos povos, assim como a continuidade da formação profissional, cultural, científica e tecnológica.”</p>	<p>Confirmadas – 271</p> <p>1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>4 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>5 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-</p>	<p>Importante consolidar o ensino médio como etapa de educação básica e com objetivos da formação integral dos estudantes.</p>	ACATAR

		<p>REDE 6 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE</p> <p>7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>9 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 10 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (P_113566)</p> <p>11 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (P_112403) 1</p> <p>2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER *- (p_6337)</p>		
<p>Art. 36</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p>	<p>EMP 35 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, suprima-se o § 22 do art. 36.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 4 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 5 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE 6 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) -</p>	<p>Fundamental suprimir a excepcionalidade da redução da carga horária da formação geral quando articulada com a educação profissional na LDBEN. Sua redução fortalece o dualismo estrutural no ensino médio brasileiro.</p>	<p>ACATAR</p>

		<p>Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE 7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE 9 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 10 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *(P_113566) 11 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(P_112403) 12 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER *(p_6337))</p>		
<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 36 Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. (...) O dever do Estado na garantia da educação básica gratuita e obrigatória dar-se-á:</p> <p>I - pela implementação do Custo Aluno-Qualidade (CAQs) a partir de 2024, no âmbito do Regime de Colaboração, objetivando assegurar sua universalização nos termos do PNE.</p> <p>II - pela garantia de docentes efetivos em todas as disciplinas da educação básica e com formação pertinente à disciplina ministrada, sendo vedada o expediente de notório saber.</p> <p>III - por meio de política de assistência estudantil que assegure condições efetivas – econômicas, transporte, alimentação, infraestrutura tecnológica, materiais didáticos – para a permanência</p>	<p>Confirmadas – 271</p> <p>1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>3 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>5 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE</p>	<p>É fundamental garantir as condições da política do ensino médio de qualidade para todos para além de mudanças curriculares.</p> <p>A implementação do CAQ é fundamental para a garantia da oferta de padrões de qualidade, condição <i>sine qua non</i> para a melhoria da qualidade do ensino médio.</p>	ACATAR

	e o desenvolvimento acadêmico dos estudantes.	<p>6 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>9 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (P_113566)</p> <p>10 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTÉ, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (P_112403)</p> <p>11 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER *- (p_6337)</p>		
<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 24, § 2o Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4o.</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 37 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, modifica-se o § 2º do Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 24. .. § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme os incisos IV e VI do art. 4º desta lei, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos e os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p>	<p>Confirmadas – 190</p> <p>1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 2 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)</p> <p>4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 7 Dep. Professora Luciene</p>	<p>A Educação de Jovens e Adultos no Brasil e o ensino noturno têm sido invisibilizada no Brasil e a proposta fortalece as políticas necessárias para seu desenvolvimento.</p> <p>A EJA ainda é em nosso país a única possibilidade de parcela da população acessar a escolarização em nível de educação básica.</p>	ACATAR

		<p>Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>8 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *(p_6337)</p> <p>9 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *(P_112403)</p>		
<p>Art. 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p>	<p>EMP 38 O Art. 1º da lei nº 5.230, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art.1º A lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir dos seguintes componentes curriculares obrigatórios:</p> <p>a) Língua Portuguesa e suas literaturas</p> <p>b) Língua Materna, para populações indígenas;</p> <p>c) Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol obrigatoriamente e/ou Língua Estrangeira Optativa);</p> <p>d) Arte, em suas diferentes linguagens;</p> <p>e) Educação Física.</p> <p>f) Matemática e suas tecnologias;</p> <p>g) Biologia;</p>	<p>Confirmadas – 271</p> <p>1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 2 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)</p> <p>5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>7 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>8 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *(p_6337)</p> <p>9 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco</p>	<p>A realidade brasileira exige uma definição da obrigatoriedade dos componentes curriculares. A proposta apresenta uma redação de forma mais bem organizada que a dada pelo PL 5.230, de modo a garantir os conhecimentos e o direito de um ensino médio de qualidade para todos(as).</p> <p>A proposta também reafirma as questões positivas do PL 5230: Componentes curriculares obrigatórios, inclusão da língua espanhola, mínimo de 2400h para formação geral básica.</p>	ACATAR

<p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p>	<p>h) Física;</p> <p>i) Química.</p> <p>j) História;</p> <p>l) Geografia;</p> <p>m) Filosofia;</p> <p>n) Sociologia.</p> <p>§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas (2400 horas/aula), a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e</p>	<p>UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_112403) 10 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566))</p>		
---	--	---	--	--

	<p>formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:</p> <p>I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;</p> <p>II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana;</p> <p>III - conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros;</p> <p>IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”</p>			
<p>Art. 36</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.” (NR)</p>	<p>EMP 39 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 24 do Art. 36.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE 6 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p>	<p>A proposta estabelecida pelo PL 5230 é limitadora e não considera a realidade da população de jovens trabalhadores. A emenda de forma realística suprime a obrigatoriedade dos cursos técnicos articulados com o ensino médio que tenham que ocorrer com jornada escolar do turno único. A organização curricular dos cursos técnicos articulados com o ensino médio pode ser organizada em 4 anos, garantindo aos estudantes que necessitam trabalhar a possibilidade/opportunidade de realizarem a formação técnica se assim desejarem.</p>	<p>ACATAR</p>

		<p>7 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *- (p_6337)</p> <p>8 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER</p> <p>9 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *- (P_112403)</p>		
<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio</p>	<p>EMP 40 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, modifica-se o Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, a partir de debates com a comunidade educacional (sindicatos de trabalhadores/as da educação, movimentos sociais, estudantes, pais e responsáveis), universidades, institutos de pesquisa vinculados ao CNPq e aos estados, pelos sistemas de ensino, e por uma parte complementar científica, tecnológica e cultural específica, a partir de orientações dos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal, igualmente discutidas com a comunidade escolar e acadêmica, e do projeto político pedagógico da escola. E suprima-se do art. 36 os § 1º, § 2º, § 3º, § 5º, § 6º - II, § 7º, § 12, § 18, § 19, § 20 - I, II, III, § 21, § 22, § 23, § 24</p>	<p>1 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE</p> <p>5 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE</p>	<p>A emenda propõe a regulação da FGB pelo CNE a partir de debates com entidades representativas.</p> <p>Tal regulação não é pertinente em se tratando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p> <p>Por outro lado, seria oportuno pensar uma maneira de assegurar que a formação comum não seja vilipendiada por propostas extemporâneas de inclusão de disciplinas ou temáticas de interesses diversos.</p>	REJEITAR

<p>ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>.....</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p>				
--	--	--	--	--

<p>.....</p> <p>§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p> <p>III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.</p>				
---	--	--	--	--

<p>§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)</p>				
<p>Não há § 11 no art. 35-A do PL 5230/2023.</p>	<p>EMP 41 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 35-A. § 11º O Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD) deverá contemplar a distribuição de obras didáticas, em volume único ou organizadas por ano em coleção, para cada um dos seguintes componentes curriculares, obrigatórios, no Ensino Médio: Arte; Biologia; Educação Física; Filosofia; Física; Geografia; História; Língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e Inglês); Língua Materna, para populações indígenas;</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Restabelece o PNLD por componentes curriculares específicos e não mais por áreas do conhecimento, proposição de grande relevância, considerando que o último edital do PNLD do ensino médio, com vistas a atender à BNCC e à Lei 13.415/17, foi organizado por áreas do conhecimento, sendo alvo de críticas e rejeição por parte dos professores, haja vista invisibilizar os objetos de estudos das ciências de referência e conferir tratamento pouco aprofundado aos conhecimentos. O livro didático é para muitos estudantes brasileiros o único material de apoio para estudo em casa, o que exige um material com</p>	<p>ACATAR</p>

	Língua Portuguesa e suas Literaturas; Matemática; Química; e Sociologia."		aprofundamento científico em cada disciplina.	
<p>Art. 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p>	<p>EMP 42 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 35-A</p> <p>§ 2º A carga horária destinada à formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e assegurará que sejam ofertados os seguintes componentes curriculares em todos os anos do Ensino Médio:</p> <p>I - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>II - biologia;</p> <p>III - educação Física;</p> <p>IV - filosofia;</p> <p>V - física;</p> <p>VI - geografia;</p> <p>VII - história;</p> <p>VIII - língua Estrangeira Moderna (Espanhol, Francês e/ou Inglês); IX - língua Materna, para populações indígenas;</p> <p>X - língua Portuguesa e suas Literaturas;</p> <p>XI - matemática;</p> <p>XII - química; e</p> <p>XIII - sociologia."</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Estabelece a carga horária mínima de 2.400 horas para a formação geral básica e os componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio. Proposição acertada que contribui para o enfrentamento e superação da histórica hierarquização entre os componentes curriculares.</p>	ACATAR
<p>Art. 35-A</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a</p>	<p>EMP 43 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP,</p>	<p>Define os componentes curriculares obrigatórios no ensino médio e vincula às Diretrizes Curriculares Nacionais para a etapa. Estabelece 2.400 horas para a FGB.</p> <p>Propõe que os currículos do ensino médio considerem a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e</p>	ACATAR

<p>partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p>	<p>integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir dos seguintes componentes curriculares obrigatórios:</p> <p>a) Língua Portuguesa e suas literaturas</p> <p>b) Língua Materna, para populações indígenas;</p> <p>c) Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol obrigatoriamente e/ou Língua Estrangeira Optativa);</p> <p>d) Arte, em suas diferentes linguagens;</p> <p>e) Educação Física.</p> <p>f) Matemática e suas tecnologias;</p> <p>g) Biologia;</p> <p>h) Física;</p> <p>i) Química.</p> <p>j) História;</p> <p>l) Geografia;</p> <p>m) Filosofia;</p> <p>n) Sociologia.</p> <p>§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.</p> <p>§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas (2400 horas/aula), a fim de que seja assegurada uma sólida</p>	<p>Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p>	
---	--	--	--	--

	<p>formação comum em todo o território nacional.</p> <p>§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.</p> <p>§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.</p> <p>§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:</p> <p>I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;</p> <p>II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana;</p> <p>III - conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos</p>			
--	--	--	--	--

	geopolíticos internacionais, dentre outros; IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."			
<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de</p>	<p>EMP 44 Art. 1º O caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela formação geral básica e por uma parte diversificada, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino."</p> <p>Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º, 6º, 7º, 20, 21, 22, 23, e 24 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Estabelece que a parte diversificada seja definida pelos sistemas de ensino conforme a relevância para o contexto local. Medida acertada que assegura a autonomia dos sistemas de ensino na definição das formas de organização da parte diversificada dos currículos.</p>	ACATAR

<p>qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>.....</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p>				
---	--	--	--	--

<p>II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p> <p>III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.</p> <p>§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)</p>				
<p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de</p>	<p>EMP 45 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 22 do art. 36.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p>	<p>Suprime a excepcionalidade de 2.100 horas para a FGB em caso de cursos técnicos como forma de completar a carga horária de 3.000 horas. Proposição coerente com a</p>	<p>ACATAR</p>

2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.		Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	determinação de no mínimo 2.400 horas para FGB.	
<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.</p> <p>§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 46 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 26</p> <p>§ 2º O ensino das artes, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.”</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	Define obrigatoriedade do ensino de Artes no ensino médio.	ACATAR
<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 47 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 26</p> <p>§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Educação Básica dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação após consulta aos órgãos de participação social, de natureza consultiva e de acompanhamento (Conselhos e Fóruns de Educação).</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	Regulamenta a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios por parte do CNE, mediante consulta e participação social.	ACATAR
<p>LDBEN - Lei 9394/1996</p> <p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta</p>	<p>EMP 48 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 36. .. § 4º-A. O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p>	Confere prioridade à forma integrada quando se tratar da EPTNM, medida acertada que vai ao encontro do proposto no PL 2.601/23.	ACATAR

<p>de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:</p> <p>Inserção de novo parágrafo ao Art. 36 da LDBEN</p>	<p>forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio.”</p>	<p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>		
<p>Inserção de novo parágrafo ao Art. 35 - A da LDBEN</p> <p>No PL 5230/23 está no Art.35 -A, dessa forma:</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p>	<p>EMP 49 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:</p> <p>“Art. 35-A.</p> <p>§ 10. Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”</p>	<p>Confirmadas -176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Define a obrigatoriedade da oferta da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e a oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, conforme disponibilidade do sistema de ensino.</p>	<p>ACATAR</p>
<p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p>	<p>EMP 50 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 36 § 2º-A. A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência,</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB,</p>	<p>Incorpora a proposição de que a parte diversificada dos currículos não tenha regulação nacional com formato padronizado, mas que deve ser organizada a partir de arranjos curriculares em conformidade com a relevância para o contexto local.</p>	<p>ACATAR</p>

	da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.”	AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA		
§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência	EMP 51 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36 § 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos.”	Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	Propõe a distribuição equilibrada entre os componentes curriculares, medida acertada considerando a necessidade de superar a histórica hierarquização entre as ciências de referência e entre estas e o ensino de Artes.	ACATAR
§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.	EMP 52 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36 § 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.”	Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	Propõe a articulação entre os componentes curriculares obrigatórios e as dimensões da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, proposição que retoma as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio de 2012.	ACATAR
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: I - linguagens, matemática e ciências da natureza; II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;	EMP 53 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 36. A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.”	Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	Estabelece a articulação entre FGB e parte diversificada que deve perpassar todo o currículo, proposição relevante que reafirma que a parte diversificada dos currículos seja organizada pelos sistemas de ensino e não tenha uma regulação nacional padronizada na forma de percursos ou itinerários.	ACATAR

<p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p>				
<p>Inserção de novo parágrafo ao Art. 35 - A da LDBEN</p> <p>No PL 5230/23 está no Art.35 -A, dessa forma:</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p>	<p>EMP 54 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 35-A</p> <p>§ 11 Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Define a obrigatoriedade da oferta da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e a oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, conforme disponibilidade do sistema de ensino.</p>	ACATAR
<p>Art. 36, § 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único."</p>	<p>EMP 55 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 24 do art. 36.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Suprime a obrigatoriedade de que a partir de 2026 a oferta de cursos técnicos ocorra em jornada escolar que não seja de tempo parcial, medida acertada, haja vista que a referida obrigatoriedade se constitui em fator de exclusão dos jovens que estudam e trabalham</p>	ACATAR

<p>Art. 36, § 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p>	<p>EMP 56 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 23 do art. 36.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Suprime a determinação de preferência para a jornada escolar ampliada no caso de cursos técnicos com duração de 1.200 horas, medida que favorece a determinação de que a FGB tenha, no mínimo, 2.400 horas.</p>	<p>ACATAR</p>
<p>Art. 36, § 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e II - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.</p>	<p>EMP 57 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 20, incisos I, II e III do art. 36.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Suprime a possibilidade de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas em atividades extraescolares, proposição acertada e que valoriza os conhecimentos escolares.</p>	<p>ACATAR</p>
<p>Art. 36, § 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos</p>	<p>EMP 58 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 19 do art. 36.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB,</p>	<p>Suprime proposição que regula a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos</p>	<p>ACATAR</p>

		AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA		
Art. 36, § 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	EMP 59 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 18 do art. 36.	Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	Suprime proposição que regula a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudo	ACATAR
Art. 36, § 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.	EMP 60 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 21 do art. 36	Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	Suprime proposição que regula a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudo e a possibilidade de realização de parceria para a oferta da formação técnica e profissional	ACATAR
LDBEN, Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular	EMP 61 Art. 1º O art. 7º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: c) o § 8º do art. 62;"	Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	Suprime a vinculação obrigatória à BNCC nos cursos de formação de docentes, medida acertada considerando o caráter provisório dos documentos de política curricular.	ACATAR
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: 	EMP 62 "Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º - Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos	Confirmadas – 176	Suprime a vinculação obrigatória à BNCC nos processos seletivos para a educação superior, medida acertada considerando o	ACATAR

<p>II - de graduação, abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.</p>	<p>da Lei nº 9.394, de 1996: c) o § 3º do art. 44;".</p>	<p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>caráter provisório dos documentos de política curricular.</p>	
<p>O PL 5230 não propõe alterações no artigo 8º. LDBEN, Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.</p> <p>§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.</p> <p>§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.</p>	<p>EMP 63 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 8 § 1º No prazo de até 12 meses, o Conselho Nacional de Educação revisará a Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, ambas aprovadas e homologadas em 2018, considerando as diretrizes do Plano Nacional de Educação em vigor. § 2º: A Matriz Referencial para o Exame Nacional do Ensino Médio será adaptada a legislação em vigor."</p>	<p>Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Propõe revisão da BNCC e das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, medida complementar a outras emendas propostas pela Dep. Duda Salabert que desvincula a obrigatoriedade da BNCC.</p>	ACATAR
<p>O PL 5230 não propõe alteração no § 2º do artigo 24. LDBEN, art. 24</p> <p>§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.</p>	<p>EMP 64 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 24. § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação."</p>	<p>Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Dispõe sobre a oferta da Educação de Jovens e Adultos e do ensino noturno, medida acertada, haja vista a negligência com que vem sendo tratada a EJA e o EM noturno</p>	ACATAR
<p>Não há proposta de alteração do § 3º, do art. 35-A, no PL 5230. LDBEN, art. 35-A</p>	<p>EMP 65 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Confirmadas – 176</p>	<p>Dispõe sobre a oferta de componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, proposição acertada que</p>	ACATAR

<p>§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.</p>	<p>"Art. 35-A.§ 3º Os componentes curriculares de que tratam os incisos I a XII do § 2º serão ofertados em todos os anos do ensino médio, conforme regulamento dos sistemas de ensino, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas."</p>	<p>Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>visa ao maior equilíbrio na carga horária dos componentes curriculares</p>	
<p>Não há propostas de alterações do art. 26, no PL 5230/2023. LDBEN, art. 26 § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.</p>	<p>EMP 66 "Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 26 § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.</p>	<p>Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de pelo menos uma língua estrangeira, a partir da quinta série, na parte diversificada dos currículos, dentro das possibilidades do sistema de ensino. A proposta comete um equívoco pedagógico/operacional: as classes do 5º ano fazem parte dos anos iniciais do ensino fundamental, que têm dinâmicas organizacionais distintas dos anos finais; nestes temos professores lotados por disciplinas e, naqueles, professores polivalentes.</p>	<p>REJEITAR</p>
<p>LDBEN, art. 35-A, § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.</p>	<p>EMP 67 Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 35-A § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação."</p>	<p>Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Dispõe sobre o estabelecimento de padrões de desempenho para as avaliações nacionais, medida acertada ao propor em outra emenda a desvinculação das avaliações nacionais à BNCC</p>	<p>ACATAR</p>
<p>Art. 36 § 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de</p>	<p>EMP 68 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, suprima-se o § 22 do art. 36</p>	<p>Confirmadas – 176 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Duda Salabert UNIÃO, PP, Federação PSDB</p>	<p>Suprime a excepcionalidade da oferta da FGB com 2.100 horas no caso de cursos técnicos, medida acertada considerando que possibilita o mínimo de 2.400 horas para todos os estudantes.</p>	<p>ACATAR</p>

2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica		CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA		
<p>Art. 36</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p>	<p>EMP 69 No art. 1º do Projeto de Lei, altere-se a redação do parágrafo 22 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</p> <p>"Art. 36 § 22. Na carga horária mínima da formação geral básica, prevista no § 2º do artigo 35-A, admitir-se-á o aproveitamento de até 300 (trezentas horas) para integralização curricular da formação técnica profissional integrada ao ensino médio do percurso de aprofundamento e integração de estudos previsto no artigo 36, desde que assegurada a necessária compatibilização curricular."</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Tabata Amaral UNIÃO, PP, Federação PSDB</p> <p>CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Propõe aproveitamento de até 300 horas para integralização curricular da formação técnica profissional integrada.</p> <p>A proposição incentiva processos de desescolarização e desvalorização dos conhecimentos escolares.</p>	REJEITAR
<p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p>	<p>EMP 70 No art. 1º do Projeto de Lei, dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 2º-A, e acrescenta-se o § 1º-A no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, duas áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I – linguagens e matemática;</p> <p>II – linguagens e ciências da natureza;</p> <p>III – linguagens e ciências humanas e sociais;</p> <p>IV – matemática e ciências da natureza;</p> <p>V – matemática e ciências humanas e sociais;</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Tabata Amaral UNIÃO, PP, Federação PSDB</p> <p>CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Regulamenta a oferta dos percursos de aprofundamento e integração dos estudos, propondo que seja dada ênfase ao "caráter prático" dos referidos percursos.</p> <p>A proposição incorre em equívoco ao propor a dissociação entre teoria e prática no tratamento dos conhecimentos escolares.</p> <p>Altera a organização curricular dos percursos de, no mínimo, três áreas do conhecimento, para duas.</p>	REJEITAR

<p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p>	<p>VI – ciências da natureza e ciências humanas e sociais; VII – formação técnica e profissional.</p> <p>§ 1º-A. Os percursos de aprofundamento e integração de estudos devem ter caráter prático, de forma a permitir aos estudantes aplicarem os conhecimentos teóricos em situações reais ou simulações práticas.</p> <p>§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025, assegurada a oferta de oportunidade de aprofundamento de estudos em todas as áreas do conhecimento, de acordo com as combinações de, no mínimo, duas áreas de conhecimento, nas ênfases dispostas nos incisos I a VI do caput deste artigo.</p>			
<p>"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p>	<p>EMP 71 No art. 1º do Projeto de Lei, acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>"Art. 36</p> <p>§ 1º-A. A carga horária mínima obrigatória dos percursos de aprofundamento e integração de estudos será de 600 (seiscentas) horas.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Tabata Amaral UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Estabelece o mínimo de 600 horas para os percursos de aprofundamento.</p> <p>A proposição é inócua, Será suficiente a regulação da carga horária mínima para a FGB.</p>	<p>REJEITAR</p>

IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e				
<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:</p> <p>a) o § 11 do art. 36; e</p> <p>b) o inciso IV do caput do art. 61;</p> <p>II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e</p> <p>III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.</p> <p>LDBEN, Art. 61, IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;</p>	<p>EMP 72 Suprima-se a alínea "b" do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei.</p> <p>No art. 1º do Projeto de Lei, acrescente-se o artigo 61-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>'Art.61..... "Art. 61-A. A União definirá, em regime de colaboração com os Estados, requisitos e parâmetros mínimos para o reconhecimento do notório saber previsto no inciso IV do artigo 61."</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Tabata Amaral UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Restabelece a possibilidade do reconhecimento do notório saber para a docência, medida que desvaloriza a formação e o trabalho docente, desconsidera os saberes pedagógicos, bem como prejudica a qualidade do ensino.</p>	REJEITAR
<p>Art. 35-A</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes</p> <p>oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p>	<p>EMP 73 No art. 1º do Projeto de Lei, dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>"Art.35-A.....</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões físicas, cognitivas e socioemocionais, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Tabata Amaral UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Propõe regulação sobre a construção dos projetos de vida por parte dos estudantes, prescrevendo e regulando as bases dessa construção. Tal propositura é incompatível com o caráter da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.</p>	REJEITAR

<p>O PL 5230/2023 mantém o texto do § 6º, do art. 35-A, da LDBEN</p> <p>LDBEN, Art. 35-A, § 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.</p>	<p>EMP 74 No art. 1º do Projeto de Lei, acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“Art. 35-A.....</p> <p>§ 6º-A. A partir do ano de 2026, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) será composto por parte relativa à formação geral básica e parte relativa aos percursos de aprofundamento e integração de estudos formativos previstos no caput do art. 36 desta Lei, a segunda parte a ser aplicada ao estudante de acordo com sua opção.</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)</p> <p>Líder / Vice-líder Partido / Bloco Bancada* Tabata Amaral UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Propõe que o Exame Nacional do Ensino Médio seja organizado com base na FGB e nos percursos de aprofundamento, medida equivocada, considerando que a parte diversificada dos currículos deve se organizar com base nos contextos e necessidades locais.</p>	<p>REJEITAR</p>
<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:</p> <p>a) o § 11 do art. 36; e</p> <p>b) o inciso IV do caput do art. 61;</p> <p>II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e</p> <p>III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.</p> <p>LDBEN [Art. 36] § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:</p> <p>LDBEN [Art. 61] IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham</p>	<p>EMP 75 Suprime-se o inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023.</p>	<p>Confirmadas – 141</p> <p>1 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)</p> <p>2 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE)</p>	<p>A emenda recupera um dos aspectos mais nefastos da Lei 13.415/17: o notório saber.</p>	<p>REJEITAR</p>

atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;				
(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)	<p>EMP 76 Art. 8º A ampliação da carga horária mínima prevista no inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, será realizada de forma progressiva, considerando-se os seguintes parâmetros:</p> <p>I – até 31 de dezembro de 2027: 30% (trinta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral;</p> <p>II – até 31 de dezembro de 2031: 50% (cinquenta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral; e</p> <p>III – até 31 de dezembro de 2035: 70% (setenta por cento) das matrículas de ensino médio em tempo integral.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Educação regulamentará a política de expansão das matrículas de ensino médio em tempo integral.</p>	<p>Confirmadas – 398</p> <p>1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)</p> <p>2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_112403)</p> <p>3 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)</p> <p>4 Dep. Rafael Brito (MDB/AL) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</p> <p>5 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *- (p_113566)</p> <p>6 Dep. Jadyel Alencar (PV/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER</p>	<p>Propõe regulamentar e escalonar um cronograma de implementação do ensino médio em tempo integral.</p> <p>Para implementar uma oferta de ensino em tempo integral de forma tão acelerada (vejam o caso da PEI em SP) seria necessária uma verdadeira revolução nas condições de ensino: implantação imediata do CAQ; de piso, jornada e plano de carreira dignos para os profissionais da educação; garantia de condições de permanência para todas e todos os estudantes, e investimento considerável na estrutura física e material das escolas. Se a proposta gerasse essa obrigatoriedade / condicionantes, seria indicada a aceitação, mas da forma que está, apenas repete a ideia de criar metas, o que infelizmente tem ocorrido com o PNE.</p>	CONDICIONADA
<p>"Art. 24.</p> <p>I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput será ampliada de forma</p>	<p>EMP 77 "Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>'Art. 24.</p> <p>I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo</p>	<p>Confirmadas – 272</p> <p>1 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)</p> <p>2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL</p> <p>3 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)</p> <p>4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco</p>	<p>A Emenda 77 ratifica praticamente tudo, da forma como está no PL 5230/23.</p>	REJEITAR

<p>progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos</p> <p>no Plano Nacional de Educação.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 35-A.....</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p>	<p>reservado aos exames finais, quando houver;</p> <p>§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.</p> <p>.....’ (NR)</p> <p>’Art. 35- A.</p> <p>§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p>§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>I - língua portuguesa e suas literaturas;</p> <p>II - língua inglesa;</p> <p>III - língua espanhola;</p> <p>IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;</p> <p>V - educação física;</p> <p>VI - matemática;</p> <p>VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e</p> <p>VIII - física, química e biologia.</p> <p>.....</p>	<p>UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_7731)</p>		
--	--	--	--	--

<p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p> <p>§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:</p> <p>I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;</p> <p>III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e</p> <p>IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p> <p>§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei." (NR)</p> <p>Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e</p>	<p>§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.</p> <p>§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação comporão a formação geral básica.</p> <p>§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.</p> <p>§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:</p> <p>I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;</p> <p>III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e</p> <p>IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p> <p>§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial,</p>			
---	--	--	--	--

<p>por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;</p> <p>III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso</p>	<p>ressalvadas as exceções previstas em regulamento.</p> <p>§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei.' (NR)</p> <p>'Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p> <p>I - linguagens, matemática e ciências da natureza;</p> <p>II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais</p> <p>; III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;</p> <p>V - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p>§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no</p>			
---	---	--	--	--

<p>do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>.....</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>.....</p> <p>§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes</p>	<p>caput deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p> <p>§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p>§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:</p> <p>II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.</p> <p>§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>.....</p>			
--	---	--	--	--

<p>curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p> <p>III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.</p> <p>§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de</p>	<p>§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p> <p>§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p> <p>III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.</p>			
--	--	--	--	--

<p>2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)</p> <p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p>§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p>§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.' (NR)</p> <p>'Art. 41.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de profissões regulamentadas, as etapas do processo deverão ser validadas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.'</p>			
<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 78 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 1º-A, ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA</p>	<p>Repete o erro de fixar e, agora, dar parâmetros, nacionalmente, à parte diversificada da formação na Educação Básica. Basta que estados e municípios</p>	<p>REJEITAR</p>

	<p>‘Art. 36.....</p> <p>“§1º..... “§ 1º-A.Fica estabelecido o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para que o Ministério da Educação, em articulação com o Conselho Nacional de Educação e as secretarias estaduais de educação, estabeleça os parâmetros nacionais na organização curricular dos percursos de aprofundamento. ”</p>	<p>2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>elaborem a parte diversificada seguindo os fins e princípios da educação brasileira.</p>	
<p>(Dispositivo novo. Não consta no PL 5230/2023)</p>	<p>EMP 79 No art. 1º do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, acresça-se o § 1º-A, ao artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:</p> <p>“§ 1º-A. A carga horária destinada ao cumprimento da parte diversificada não poderá ser inferior a seiscentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. ”</p>	<p>Confirmadas – 176</p> <p>1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA</p> <p>2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA</p>	<p>Comete o erro (lógico, pedagógico e legal) de fixar o que deve ser diversificado e de ferir a autonomia dos sistemas de ensino estaduais e municipais na matéria.</p>	<p>REJEITAR</p>